



N/referência: DSNEC Circular n.º 4 Data: 26/06/2024

Áreas de interesse:

 Regulamentos Europeus sobre Coordenação dos Sistemas de Segurança Social dos Estados Membros

Assunto:

Prestações familiares - Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-36/23 - consequências da determinação provisória de competência nos termos do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e reembolso de montantes de prestações familiares

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 25 de abril de 2024, proferido no processo C-36/23, que se pronunciou sobre a aplicação do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, vimos transmitir alguns esclarecimentos com o objetivo de tornar mais claras as consequências da citada decisão jurisprudencial, não obstante as mesmas já decorrerem do estipulado nos referidos Regulamentos europeus.

No caso em apreço, estavam a ser pagas prestações familiares a um particular (recorrente nos autos) ao abrigo da lei alemã, de acordo com as regras do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, uma vez que o mesmo exercia atividade naquele Estado-Membro e o seu cônjuge, que residia com o filho de ambos na Polónia, não se encontrava em situação ativa e não efetuava contribuições neste último Estado.

No entanto, após uma alteração na legislação polaca, que veio permitir a pessoas não ativas requererem prestações familiares, a Administração alemã entendeu que a Polónia passou a ser o Estado-Membro competente, a título prioritário, para o pagamento das prestações familiares e, consequentemente, anulou a parcela das prestações que se encontrava a pagar,

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 VoIP 32190

dgss@segsocial.pt





(Continuação)

correspondente à diferença entre o montante dessas prestações e o montante das prestações familiares previsto na legislação polaca, solicitando ainda ao recorrente a devolução do montante que pagou em excesso após a entrada em vigor da referida alteração legislativa.

O Tribunal de Justiça veio confirmar que, de acordo com o disposto nos artigos 68.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Estado onde o pedido é efetuado, cuja legislação seja aplicável, mas não a título prioritário, deve transmitir o pedido à instituição do Estado-Membro considerado prioritariamente competente, o qual dispõe do prazo de 2 meses para tomar uma decisão sobre a determinação provisória da competência feita pelo Estado-Membro onde foi efetuado o pedido, ficando este último responsável apenas pelo pagamento do complemento diferencial, caso o mesmo seja devido.

Porém, considerou o Tribunal, caso a instituição do Estado considerado como prioritariamente competente não se pronuncie no referido prazo de 2 meses, <u>o Estado secundariamente</u> competente deverá avançar com o pagamento das prestações na sua totalidade, de acordo com o previsto na sua legislação, não podendo suspender o pagamento das prestações familiares até que o Estado prioritariamente competente inicie o pagamento ao titular.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça esclareceu que, caso se detete, posteriormente, que a legislação aplicada não era, afinal, a prioritariamente competente, a instituição do Estado secundariamente competente, que pagou as prestações familiares na sua totalidade quando devia ter pago apenas o complemento diferencial, poderá solicitar à instituição do Estado prioritariamente competente, e não ao particular, o reembolso do montante das prestações familiares pagas em excesso em relação ao montante que lhe incumba, conforme previsto no artigo 60.°, n.° 5, do Regulamento (CE) n.° 987/2009.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL





(Continuação)

Para uma descrição mais pormenorizada da apreciação e decisão do Tribunal de Justiça, o acórdão texto integral do pode consultado ser https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285191&pageIndex=0&d oclang=PT&mode=Ist&dir=&occ=first&part=1&cid=8532784. existindo iqualmente resumo mesmo acessível Intranet, https://intranet.segna social.pt/sites/dgss/Jurisprudencia/Ac%20C%2036%202023.pdf

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Tendo em conta o exposto, cumpre solicitar a atenção das instituições nacionais competentes para as consequências que podem decorrer deste acórdão do Tribunal de Justiça, tendo em vista, designadamente, prevenir pedidos de reembolso dirigidos ao Estado português, quando este seja o Estado prioritariamente competente e não se tenha pronunciado no prazo de 2 meses previsto no artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

Assim, quando a instituição portuguesa seja prioritariamente competente e não tenha cumprido o referido prazo, poderá ter de reembolsar a instituição secundariamente competente com efeitos à data imediatamente após o decurso do mesmo prazo, desde que os pressupostos materiais e formais previstos na legislação interna para o pagamento das prestações em causa estejam preenchidos.

Neste âmbito, importa recordar que, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, um pedido apresentado junto do Estado-Membro secundariamente competente deve ser considerado como se tivesse sido apresentado junto da instituição prioritariamente competente e na mesma data. Daqui decorre, igualmente, que, quando o pedido/requerimento de prestações familiares constitua um requisito para atribuição das prestações em causa no Estado prioritariamente competente, esse requisito encontra-se também preenchido quando o pedido tenha sido efetuado junto da instituição do Estado

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato.1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@segsocial.pt





(Continuação)

secundariamente competente, <u>levando a que a instituição prioritariamente competente deva</u> avaliar a sua competência mesmo que o beneficiário das prestações não efetue o pedido junto desta.

Por outro lado, caso a instituição portuguesa seja secundariamente competente e interpele o Estado considerado como prioritariamente competente, nos termos dos citados artigos 68.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e 60.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, se não obtiver resposta no prazo fixado, deverá pagar a totalidade do montante das prestações familiares previsto na legislação interna, ficando com direito de regresso sobre o Estado-Membro prioritariamente competente e apenas podendo deixar de efetuar o pagamento das prestações em causa quando este mesmo Estado inicie efetivamente o pagamento ao seu titular.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

António Luíz Diretor-Geral